



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais

Gerência de Regulação Contratual

Nota Técnica nº 46/ARTEMIG/GRC/2025

PROCESSO N° 1300.01.0005595/2023-80

Assunto: Análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 001/2022, apresentado pela Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A., em decorrência da exigência para manutenção e operação do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) determinada por meio da Portaria nº 7.736, de 5 de abril de 2022, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

1. DO OBJETO

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar os aspectos regulatórios contratuais e econômicos relacionados ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A., no âmbito do Contrato de Concessão nº 001/2022, cujo objeto é a "concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do AEROPORTO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE (SBBH) – AEROPORTO DA PAMPULHA". A análise abrange, em especial, a obrigação superveniente de manutenção e operação do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), conforme determinação da Portaria nº 7.736, de 5 de abril de 2022, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), encaminhada por meio da Carta PLU-ADC-0076/2023 (72895352).

2. DO HISTÓRICO CONTRATUAL E DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Trata-se de um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, formalizado por meio da Carta PLU-ADC-0076/2023 (72895352). A Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A. (Concessionária) baseia seu pedido na exigência superveniente de manutenção e operação do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), imposta pela Portaria nº 7.736, de 5 de abril de 2022, da ANAC, evento que não foi considerado nem na modelagem nem na proposta apresentada pela Concessionária e que teria provocado o desequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão nº 001/2022.

2.2. Inicialmente, destacamos que o histórico do contrato e o relatório do processo, bem como a identificação dos documentos principais foram realizados de forma completa na Nota Técnica nº 56 (127269891), lavrada pela Gerência de Transporte Aerooviário e Hidroviário da Artemig.

3. DOS ASPECTOS REGULATÓRIOS NORMATIVOS E CONTRATUAIS

3.1. No que refere especificamente aos requisitos regulatórios normativos e contratuais, registramos que trata-se de um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, formalizado por meio da Carta PLU-ADC-0076/2023 (72895352). A Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A. (Concessionária) baseia seu pedido no desequilíbrio contratual decorrente da exigência superveniente de manutenção e operação do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), imposta pela Portaria nº 7.736, de 5 de abril de 2022, da ANAC.

3.2. A competência da Seinfra e da Artemig para análise do pleito está expressa na legislação vigente e aplicável, conforme já detalhado na Nota Técnica nº 56 (127269891), o que ora se repisa apenas por cautela.

3.3. O [Decreto nº 49.124, de 07/11/2025](#), em conformidade com a [Lei nº 24.313, de 28/04/2023](#), estabelece que a Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias (SEINFRA) é responsável por exercer o papel de Poder Concedente nos contratos de concessão de infraestrutura aerooviária e hidrooviária, sob sua competência:

Art. 2º – A Seinfra tem como competência planejar, dirigir, executar, controlar, avaliar e regular as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário, aerooviário e hidroviário; (...)

XV – à delegação da gestão dos serviços e bens do SIT-MG a particulares, por meio de processos de licitação ou dos instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, atuando como poder concedente;

XVI – à garantia do cumprimento das recomendações técnicas estabelecidas pela Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

Art. 5º – O Gabinete tem como atribuições: (...)

XII – atuar, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos de competência da Seinfra e respectivos sistemas de arrecadação, salvo delegação para unidade específica.

Art. 29 – A Superintendência de Logística de Transportes tem como competência planejar, dirigir, executar, regular e avaliar a gestão direta ou indireta da infraestrutura e serviços de transportes e de projetos estruturantes de mobilidade, com atribuições de: (...)

XII – prestar apoio técnico, dentro de sua área de atuação, à Artemig, na execução de atividades inerentes aos contratos de concessão de infraestrutura rodoviária, aerooviária e hidroviária. (g.n.)

(...)

§ 2º – As ações relacionadas à fiscalização e à regulação dos contratos de concessão, parceria público-privada, permissão e autorização que tenham como objeto serviços e bens públicos relacionados a infraestrutura de transportes serão de competência da Artemig, nos limites de sua lei de criação.

3.4. O âmbito de atuação da ARTEMIG compreende os serviços públicos no âmbito do Sistema de Infraestrutura de Transportes do Estado de Minas Gerais (SIT-MG) delegados à iniciativa privada por meio de autorização, permissão e concessão, com exceção dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano, conforme disposto na Lei nº [Lei nº 25.235, de 08/05/2025](#):

Art. 8º – O Sistema Estadual de Aeródromos é o conjunto organizado e coordenado de infraestruturas e serviços relacionados qualificados como aeródromos pela Agência Nacional de Aviação Civil – Anac –, sob gestão do Estado e voltados ao transporte aéreo de passageiros e cargas.

Art. 9º – O Estado poderá explorar de forma direta ou indireta, por meio de concessão, os aeródromos públicos de sua titularidade ou aqueles a ele delegados por outros entes federados.

§ 1º – A concessão de aeródromo de que trata o caput abrangerá somente sua área civil, excetuando-se as áreas utilizadas para a prestação dos serviços de navegação aérea e as áreas e instalações destinadas exclusivamente às atividades militares.

§ 2º – A concessão de que trata o caput poderá ser realizada de maneira individual ou conjunta, por meio da exploração de conjunto de aeródromos.

§ 3º – O delegatário poderá explorar atividades comerciais que gerem receitas não tarifárias, de forma direta ou indireta, por meio da celebração de contratos com terceiros.

(...)

Art. 20 – Compete à Artemig, em seu âmbito de atuação:

I – fiscalizar e regular a prestação dos serviços e as atividades exercidas por delegatário; (...)

IV – fixar, reajustar e rever, de ofício, as tarifas de qualquer natureza aplicáveis aos serviços e às atividades delegadas sem a necessidade de homologação do poder concedente, nos limites e condições previstos nos contratos;

V – aplicar o modelo de regulação dos contratos de delegação firmados com o delegatário, instruindo, analisando e decidindo acerca dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de ambas as partes; (...)

Art. 22 – As despesas de responsabilidade do Tesouro Estadual decorrentes de reequilíbrios dos contratos regulados pela Artemig precisam ser autorizadas pela instância deliberativa do Poder Executivo competente para a aprovação de gastos públicos. (...)

Art. 25 – Compete à Diretoria Colegiada da Artemig:

I – aprovar atos normativos pertinentes aos serviços regulados pela Artemig;

II – aprovar os cálculos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos regulados;

III – atualizar programas de investimentos, planos de negócios e outros documentos que reflitam o andamento contratual;

IV – aplicar os reajustes tarifários previstos nos contratos de delegação de serviço público de tarifas sem necessidade de homologação pelo poder concedente;

V – aprovar manifestação técnica acerca do cumprimento de requisitos técnicos e efeitos econômico-financeiros sobre inclusão de investimentos e atos unilaterais do poder concedente; (...)

§ 2º – A Diretoria Colegiada poderá delegar competências e atribuições para as demais unidades que compõem a estrutura orgânica da Artemig, ressalvadas as competências para edição de atos normativos, julgamento de recurso hierárquico, fixação de ajustes tarifários e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. (...)

Art. 47 – A Artemig promoverá consultas públicas previamente à tomada de decisão sobre a edição e a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços e atividades reguladas e sobre a revisão tarifária decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados, bem como em outras hipóteses previstas no regimento interno da Artemig.

§ 1º – A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, mediante o envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Artemig.

§ 2º – A consulta pública será divulgada no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – Domg-e – e no site da Artemig.

§ 3º – O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a sua instalação não será inferior a quinze dias.

§ 4º – Serão disponibilizados para acesso público no site da Artemig, no prazo de trinta dias contados da reunião da Diretoria Colegiada que deliberar em definitivo sobre a matéria:

I – todos os documentos encaminhados pelos interessados, ao longo do processo de consulta pública;

II – a análise realizada pela Artemig acerca das contribuições recebidas.

3.5. Conforme já detalhando na Nota Técnica nº 56 (127269891), a Concessionária fundamenta seu pleito no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, nos artigos 65, II, "d" e 66 da Lei nº 8.666/1993, nos artigos 9º, §2º e 10 da Lei nº 8.987/1995, bem como nas cláusulas 17.2, alíneas 'b)' e 'c)', 18.6 e 22 do Contrato de Concessão.

3.6. Vale destacar que a Cláusula 2.2 do Contrato dispõe que a Concessão do Aeroporto da Pampulha será regida pelas legislações Federais e Estaduais aplicáveis, sem prejuízo de outras normas regulamentares, notadamente as editadas pela ANAC:

"2.2. A Concessão será regida pelo CONTRATO, pela Lei (...); sem prejuízo de outras normas regulamentares aplicáveis,

3.7. De fato, o Contrato de Concessão nº 001/2022 previa de forma expressa a desativação do SESCINC durante o período contratual, salvo em caso de movimentação anual de passageiros próxima ou superior a 200 mil passageiros.

CLÁUSULA 4. OBJETO (...)

4.3. Não se inclui no objeto da CONCESSÃO a operação e manutenção do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), que permanecerá desativado durante todo o prazo da CONCESSÃO.

3.8. A ANAC, por meio da Portaria nº 7.736, de 05/04/2022, atribuiu ao Aeroporto da Pampulha a classificação de Classe II, determinando a obrigatoriedade de manutenção do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) na Categoria 5, independentemente da movimentação efetiva de passageiros. Essa exigência permanece vigente, conforme reiterado na Portaria nº 14.955/SIA (116257034), de 03/07/2024, que divulga a classificação dos aeródromos de uso público para aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 153), registrada no processo nº 00058.036556/2024-54.

3.9. Diante disso, evidencia-se que a obrigação de manter o SESCINC no Contrato de Concessão do Aeroporto da Pampulha decorreu de ato administrativo superveniente à assinatura do contrato. Tal obrigação não estava prevista no escopo original da concessão, nem foi considerada na modelagem econômico-financeira da proposta vencedora, configurando, portanto, um desequilíbrio econômico-financeiro.

3.10. Conforme análise já apresentada na Nota Técnica nº 56 (127269891), a subcláusula 17.2 do Contrato de Concessão dispõe que “*mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de novas exigências de procedimentos de segurança solicitadas pela ANAC, pelo PODER CONCEDENTE, por órgãos e entidades públicas competentes, ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação aplicáveis à CONCESSÃO*” constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, desde que não sejam desdobramento das obrigações atribuídas à Concessionária. Além disso, a subcláusula 18.6 prevê reequilíbrio diante de modificações unilaterais que impactem substancialmente custos ou receitas da Concessionária. Por fim, a cláusula 3.2.1 do Anexo 1 – Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) exclui expressamente a obrigação de operação e manutenção do SESCINC. Seguem os dispositivos transcritos a seguir:

CLÁUSULA 17. ALOCAÇÃO DE RISCOS (...)

17.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE: (...)

- b) *mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de novas exigências de procedimentos de segurança solicitadas pela ANAC, pelo PODER CONCEDENTE, por órgãos e entidades públicas competentes, ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação aplicáveis à CONCESSÃO, desde que não constituam especificação ou desdobramento das obrigações atribuídas à CONCESSIONÁRIA por força deste CONTRATO, observado o disposto na subcláusula 20.5;*
c) *investimentos não previstos em equipamentos ou obras de infraestrutura decorrentes de nova exigência do PODER CONCEDENTE ou ANAC, observado o disposto na subcláusula 20.5, ou regulamentação pública e legislação brasileiras supervenientes; (g.n.)*

CLÁUSULA 18. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (...)

18.6. Para além das hipóteses previstas na subcláusula 17.2, também será cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na hipótese de modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE ou pela ANAC, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva e substancial alteração dos custos ou das RECEITAS TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos.

CLÁUSULA 3.2 - ANEXO I

3.2. No objeto da Concessão não estão incluídas:

3.2.1. a operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate à Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC), que será desativado até o final do estágio 2 da FASE I-A;

3.2.1.1. caso a movimentação anual de passageiros ultrapasse ou se aproxime dos 200.000 (duzentos mil) passageiros por ano, ou conforme classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153 pela ANAC, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE, com as alternativas visando a adequação ao RBAC 153 ou a norma que a substitua, solicitando a anuência prévia para a instalação de novo SESCINC.

a) em caso de nova classificação do AEROPORTO, por meio de portaria da ANAC, e desde que o SESCINC não seja mais obrigatório, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE solicitando a anuência prévia para a desativação do SESCINC;

3.11. A Concessionária sustenta que cabe ao Poder Concedente recompor os gastos decorrentes da imposição de novos procedimentos operacionais ou de segurança determinados pela ANAC, incluindo investimentos em equipamentos, bens e custos operacionais diversos. Esse argumento foi objeto de análise detalhada pela Gerência de Transporte Aerooviário e Hidroviário da Artemig, com apoio da CODEMGE, conforme Nota Técnica nº 30/2025 (127269872), elaborada nos termos do Acordo de Cooperação Técnica CODEMGE/SEINFRA nº 003/2023 e encaminhada por meio da Solicitação de Colaboração Operacional Técnica – SCOT nº 119196434, datada de 29/07/2025, vinculada ao Processo SEI nº

3.12. Com base nas análises da Gerência de Transporte Aerooviário e Hidroviário da Artemig e da CODEMGE, conclui-se que a alternativa de reequilíbrio econômico-financeiro considerando o horizonte integral da concessão é a solução mais adequada sob os aspectos regulatórios contratuais. Essa metodologia permite recompor integralmente o desequilíbrio decorrente da obrigação superveniente de operação e manutenção do SESCINC, assegurando a modicidade tarifária ao longo do contrato e preservando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Isso porque a diluição do impacto no longo prazo, considerando o Valor Temporal do Dinheiro (VTD), resulta em menor custo para o usuário ao longo da vida do contrato, mesmo que a tarifa inicial seja ligeiramente superior à alternativa de recomposição quinquenal.

3.13. A proposta prevê a recomposição integral do Valor Presente Líquido (VPL) do desequilíbrio por meio da alteração dos tetos tarifários em quatro reajustes anuais de 5,60%, a serem aplicados em 22/02/2026, 22/02/2027, 22/02/2028 e 22/02/2029, combinados com desconto de 50% na Outorga Variável a partir de 2026, conforme metodologia apresentada na NT nº 30/2025 da CODEMGE. Esses ajustes são suficientes para eliminar o VPL negativo de R\$ 14.541 mil (data-base fevereiro/2022), garantindo o restabelecimento da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão nº 001/2022.

3.14. Ressalta-se, contudo, que a adoção do horizonte total para cálculo do reequilíbrio não dispensa revisões quinquenais periódicas, necessárias para monitorar os custos efetivamente incorridos e as receitas observadas, assegurando a aderência das projeções às condições reais da concessão.

3.15. Por fim, cabem destacar que o Poder Concedente deverá ser consultado acerca da forma pela qual deverá ser implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (artigo 23).

CLÁUSULA 23. DAS FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO

23.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE, em todos os casos, indicar, ouvida a CONCESSIONÁRIA, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

- a) pagamento direto de PARTE a PARTE;*
- b) alteração do valor dos TETOS TARIFÁRIOS;*
- c) alteração do prazo da CONCESSÃO;*
- d) alteração das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA;*
- e) outra forma definida de comum acordo entre as PARTES.*

3.16. Caso a opção seja a revisão extraordinária da tarifa combinada com a redução da outorga, deverá ser realizada a correspondente consulta pública, nos termos da legislação vigente e aplicável. Ademais, a Concessionária deverá informar a população e os usuários em geral sobre os novos valores tarifários e sua respectiva data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à efetiva implementação.

4. DAS CONCLUSÕES

4.1. Considerando o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 001/2022, apresentado pela Concessionária do Aeroporto da Pampulha S.A., em razão da obrigação superveniente de operação e manutenção do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), imposta pela Portaria ANAC nº 7.736/2022, e não prevista no escopo original do contrato (Cláusulas 4.3 e 3.2.1 do Anexo 1 – PEA), caracterizando risco alocado ao Poder Concedente (subcláusulas 17.2 e 18.6);

4.2. Considerando que a imposição decorreu de ato administrativo superveniente da ANAC, o que impacta de forma inegável o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

4.3. Considerando que as análises técnicas da Gerência de Transporte Aerooviário e Hidroviário da Artemig (NT nº 56/2025 - 127269891) e da CODEMGE (NT nº 30/2025 - 127269872), validaram a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal e apuraram um VPL negativo de R\$ 14.540.488,94 (data-base fevereiro/2022);

4.4. Considerando a proposta de recomposição pelo horizonte integral da concessão, por ser a alternativa que assegura modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro;

4.5. Considerando que o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO SEINFRA N° 001/2022 DE CONCESSÃO DO AEROPORTO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE formalizou a alteração da redação contratual referente à previsão do SESCINC;

4.6. Opina essa área técnica pela aprovação da solução proposta que consiste em:

- Reequilibrar 100% do VPL do desequilíbrio por meio de quatro reajustes tarifários anuais de 5,60% (em

22/02/2026, 22/02/2027, 22/02/2028 e 22/02/2029);

- Aplicar desconto de 50% na Outorga Variável a partir do exercício de 2025 (pagamento em 2026);
- Instaurar Revisão Extraordinária do contrato, observando prazos legais para consulta pública (Lei nº 25.235/2025, art. 47) e comunicação aos usuários com antecedência mínima de 30 dias;
- Manter revisões quinquenais periódicas para monitoramento de custos e receitas.

Este é o parecer desta área técnica.

(assinado eletronicamente)

Gabriela Moreira de Andrade Alves

Empregada Pública

(assinado eletronicamente)

Andrea Abrão Paes Leme

Gerente de Regulação Contratual



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Moreira de Andrade Alves**, **Empregada Pública**, em 27/11/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Abrão Paes Leme**, **Servidora Pública**, em 27/11/2025, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127882298** e o código CRC **52650352**.